

Sentença

Processo n.º 61/25

Reclamante: .

Reclamada:

Sumário

I - A perda de bagagem durante o transporte aéreo configura incumprimento contratual por parte da transportadora, sendo esta responsável, conforme a Convenção de Montreal e a Lei n.º 39/2002, por garantir a entrega da bagagem no destino.

II - Quando ocorre o extravio, a transportadora é obrigada a indemnizar o passageiro pelos danos materiais, que incluem o valor dos bens perdidos.

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação pelo que se passou de imediato para a audiência arbitral.

1.2. A Reclamante peticiona uma indemnização por danos patrimoniais pela perda da sua bagagem e conteúdo, bem como o pagamento das despesas por conta da perda dos seus pertences, no valor de 1176,44 Euros, mais uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de 1500,00€ e custas do processo no valor de 40,00 €.

1.3. A Reclamada apresentou contestação onde alegou que o voo não se realizou por condições meteorológicas.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante têm direito a uma indemnização por danos patrimoniais pela perda da sua bagagem e conteúdo, bem como o pagamento das despesas por conta da perda dos seus pertences, no valor de 1176,44 Euros, mais uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de 1500,00€ e custas do processo no valor de 40,00 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. A Reclamante no dia 20.07.24 viajou em um voo, Porto - Madrid, operado pela Reclamada, doc 1;
2. A Reclamante despachou a sua bagagem para o porão, tendo verificado à chegada a Madrid que a sua mala não chegara ao tapete rolante;
3. A Reclamada dirigiu-se, de imediato, ao balcão da Reclamada, tendo registado a sua reclamação relativa ao desaparecimento de bagagem;
4. A Reclamante contactou a Reclamada via telefone para indagar sobre como proceder para adquirir bens de primeira necessidade, dado ter ficado, por força do desaparecimento da sua bagagem, sem nada;
5. A Reclamante foi informada que poderia comprar aqueles bens e apresentar as respetivas faturas-recibo para reembolso;
6. No dia 16.08.24 fora solicitado à Reclamante o envio de um inventario detalhado sobre os bens que transportava na bagagem desaparecida, bem como a indicação dos respetivos valores, tendo a respetiva informação sido enviada, doc;
7. No dia 18.08.24 a Reclamada apresentou uma proposta à Reclamante para o pagamento de 500,00 €, tendo esta recusado, uma vez que o prejuízo ascendia a um valor muito superior; docs 3 e 4;

8. A Reclamante alegou que o valor dos bens perdidos e o valor da aquisição dos bens de primeira necessidade, ascende a 1176,44 €, doc 5;

9. A Reclamante referiu ainda que teve outras despesas, especialmente chamadas telefónicas para a Reclamada e danos não patrimoniais, stress, tristeza e falta de aproveitamento da viagem, resultantes da perda de bagagem, no valor de 1500,00 €;

10. A Reclamada impugnou o valor solicitado pela Reclamante relativamente à perda de bagagem.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados.

Prova documental: 1, 7, 8.

Prova por declaração: 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10.

Relativamente à matéria de facto, a mesma evidencia que a bagagem da Reclamante nunca chegou ao destino, tendo a Reclamante providenciado à aquisição de produtos de primeira necessidade.

A bagagem da Reclamante não apareceu, pelo que a Reclamante perdeu todo o conteúdo da sua mala.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.1.3 Motivação

Perante a factologia apresentada, ficou provado o desaparecimento da bagagem da Reclamante, os transtornos causados pelo desaparecimento e a necessidade de aquisição de produtos de primeira necessidade.

3.2 Do Direito

A responsabilidade civil do transportador aéreo internacional de passageiros emerge de um contrato de transporte aéreo, que implica para o transportador a obrigação de transportar o passageiro (e sua bagagem) de um determinado ponto de partida até ao seu destino final, são e salvo e no tempo acordado.

A execução do transporte aéreo no tempo acordado é elemento essencial do respetivo contrato e a não entrega da bagagem ou a entrega mesma danificada traduz uma violação contratual, por cumprimento defeituoso do que foi contratado com o passageiro, gerando, conseqüentemente, responsabilidade civil do transportador aéreo.

De acordo com as convenções internacionais e o direito da UE, as transportadoras são responsáveis pelos passageiros e pela respetiva bagagem.

Em 28 de Maio de 1999, foi aprovada, em Montreal, uma Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional que estabelece regras mundiais relativas à responsabilidade em caso de acidente de transporte aéreo internacional e à responsabilidade da transportadora em relação aos passageiros e à respetiva bagagem.

No plano comunitário, as disposições pertinentes da Convenção de Montreal sobre o transporte aéreo de bagagem foram recebidas e transpostas pelo Regulamento (CE) nº 2027/97, revisto pelo Regulamento (CE) nº 889/2002. No plano interno, o governo Português aprovou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), através do Decreto nº 39/2002 de 27 de novembro.

A Convenção de Montreal estabelece um enquadramento jurídico atualizado e uniforme para reger a responsabilidade das companhias aéreas pelos danos causados aos passageiros, à bagagem e à carga nas viagens internacionais.

A dita Convenção prevê um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou de lesões corporais dos passageiros dos transportes aéreos e um regime de **responsabilidade limitada** por atrasos no transporte de pessoas, **bagagens** e mercadorias (cf. artigos 21 e 22).

A existência de limites de responsabilidade uniformes para a perda, os danos ou a destruição da bagagem e para os prejuízos causados pelos atrasos, aplicáveis a todas as viagens efetuadas por transportadoras comunitárias, garante o estabelecimento de regras simples e claras para os passageiros e para as companhias aéreas e permite que os passageiros reconheçam a necessidade de fazerem ou não um seguro complementar.

Prescreve o artigo 19 da Convenção de Montreal “*a transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias. Não obstante, a transportadora não será responsável pelo dano resultante de atraso se provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adoptaram todas as medidas que poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adoptar tais medidas*”.

Para que exista obrigação de indemnizar é condição essencial que haja um dano, o que se verifica no presente caso.

Atente-se, ainda, ao artigo 35º do mesmo instrumento relativamente à Prescrição: “*1. O direito à indemnização extingue-se-á se não for intentada uma ação no prazo de dois anos a contar da data da chegada ao destino, da data em que a aeronave deveria ter chegado ou da data da interrupção do transporte. 2. O método de cálculo deste prazo será determinado pela lei do tribunal que conhece a ação*”.

Face ao disposto, o pedido formulado pela Reclamante considera-se tempestivo.

Posto que, o limite máximo da responsabilidade pela bagagem registada, estabelecido na Convenção de Montreal, passou a ser de 1.131DSE.1 1.131,00 IMF Special Drawing Rights = 1.377,2467 Euros. ¹

Conversão operada em 08.04.25 através de:

<https://www.xe.com/pt/currencyconverter/convert/?Amount=1&From=EUR&To=XDR>

Assim, em jeito de síntese, a Convenção de Montreal foi aprovada pela União Europeia e materialmente recebida por esta, constituindo o seu sistema de responsabilidade civil do transportador aéreo por atraso parte integrante do ordenamento jurídico da União.

A indemnização por atraso estabelecida pela Convenção de Montreal contempla todos os danos sofridos pelo passageiro, independentemente da sua natureza, abarcando os lucros cessantes e os danos morais.

No caso, tomando em consideração a factualidade, os incómodos, a perda de bens), deverá a indemnização a atribuir fixar-se no limite peticionado.

Importa ter presente que a Reclamada apresentou reclamação, por escrito à transportadora aérea.

Decorre dos factos provados que a Reclamante cumpriu todos requisitos para ser ressarcida, verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil:

– Existência de relação jurídica contratual, contrato de transporte, cujo facto ilícito é a violação dos deveres a cargo da companhia aérea, *in casu*, deslocação de bagagens de um local para outro;

- Culpa da Reclamada, que na responsabilidade contratual se presume;

- Evento danoso, perda da bagagem, que decorreu durante o transporte a cargo da Reclamada;

¹ O Direito de Saque Especial, ou DSE, é uma unidade monetária internacional definida pelo Fundo Monetário Internacional (cf. artigo 23, nº 1).

- Nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Pelo que deve a Reclamante ser indemnizada no valor de 1176,44 Euros, aliás valor peticionado.

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante a quantia de 1.176,44 € (mil cento e setenta e seis euros e quarenta e quatro cêntimos), acrescido das custas do processo no valor de 40,00 € quarenta Euros).

Valor total: 1216,44 € (mil duzentos e dezasseis Euros e quarenta e quatro cêntimos).

Porto 08.04.25

A Juiz-Árbitro

Maria João Mimoso